**HABEAS CORPUS Nº 514.496 - PB (2019/0164302-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO** |
| IMPETRANTE | : | EDESIO CORDEIRO PONTES E OUTRO |
| ADVOGADOS | : | EDESIO CORDEIRO PONTES - PE011911 |
| | | EDÉSIO CORDEIRO PONTES JÚNIOR - PE033366 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA |
| PACIENTE | : | JOSE SANDRO DA SILVA (PRESO) |

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de JOSÉ SANDRO DA SILVA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Narram os impetrantes que o paciente teria sido condenado, pela pratica do delito capitulado no art. 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal, à pena de 25 anos de reclusão, em regime fechado.

Neste *habeas corpus*, aduzem os impetrantes que o presente *writ* é impetrado "*em face da até a presente data a Revisão Criminal no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba não ter sido julgada, pela Câmara Criminal, Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior RELATOR DA REVISÃO CRIMINAL, que tramita sob o nº. 0804324-79.2018.8.15.0000*" (e-STJ fl. 4).

Sustentam que, "*após a ocorrência do trânsito em julgado, José Sandro da Silva, já então recolhido à prisão foi condenado ao regime fechado* [...] *tem um comportamento exemplar na prisão, exerce atividade laboral para progredir a pena, o que o faz digno da presente Revisão Criminal para diminuição de sua pena*" (e-STJ fl. 5).

Requerem, ao final, inclusive liminarmente, a revisão da pena do paciente, pela "*inexistência de elementos a justificar a manutenção do encarceramento por um período tão prolongado de tempo*" (e-STJ fl. 17).

É o relatório.

O *habeas corpus* não comporta seguimento.

Isso porque, não obstante os argumentos apresentados na inicial do *writ*, os impetrantes não juntaram aos autos cópia da decisão de pronúncia, da sentença ou do acórdão que julgou a apelação, peças imprescindíveis à exata compreensão da controvérsia.

Deve-se asseverar que o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, competindo à defesa demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de alegado constrangimento ilegal imposto, providência da qual não se desincumbiu a ora impetrante.

Nesse sentido, segue a jurisprudência desta Corte:

> *AGRAVO REGIMENTAL.* HABEAS CORPUS. *HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA EM PRONÚNCIA.* ***INSTRUÇÃO DEFICIENTE****. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*
>
> *1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma (Súmula n.º 182 desta Corte).*
>
> *2.* ***Cabe ao impetrante o escorreito aparelhamento do habeas corpus, bem como do recurso ordinário dele originado, indicando, por meio de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal alegado****.*
>
> *3.* ***É inviável divisar, de forma meridiana, a alegação de constrangimento, diante da instrução deficiente dos autos, no qual se deixou de coligir cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, documento imprescindível à plena compreensão dos fatos aduzidos no presente recurso****.*
>
> *4. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no RHC 48.939/MG, Relª. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 23/4/2015, grifei.)
>
> *PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM* HABEAS CORPUS. ***AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DO PEDIDO****. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. É possível receber o pedido de reconsideração como agravo regimental, dada a identidade do prazo recursal e a inexistência de erro grosseiro.*

> *2. Ação constitucional de natureza mandamental, o* habeas corpus *tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória.*
>
> *3.* ***Ausente cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, a cujos fundamentos o juiz sentenciante remete para negar ao réu o direito de recorrer em liberdade, mostra-se inviável o exame do alegado constrangimento ilegal****.*
>
> *4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, não provido.* (RCD no RHC 54.626/SP, Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 2/3/2015, grifei.)

Ademais, consoante asseverou a defesa na inicial, o pedido de revisão criminal ainda nem sequer foi apreciado pelo Tribunal de origem, de maneira que fica obstado o exame da matéria diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e de violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

Ante o exposto, com base no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente o *habeas corpus***.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator